

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2003

“Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa.”

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ODAIR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa periódicos com mais de vinte mil exemplares.

O texto fixa limites financeiros de pagamentos e contribuições a partir dos quais a divulgação do nome do financiador será obrigatória, define o conceito de financiadores dos veículos de comunicação e estipula multa para o descumprimento de suas disposições.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que as verbas de publicidade e as contribuições de terceiros exercem significativa influência sobre a linha editorial dos veículos de comunicação, afirmando que essa informação

deve passar a ser fornecida ao leitor. Aponta também a omissão da atual Lei de Imprensa para demonstrar a necessidade da aprovação da proposta em exame.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Naquele colegiado, foi oferecida emenda modificativa com o objetivo reduzir os limites de contribuições acima dos quais é obrigatória a divulgação dos financiadores. A emenda também determina a divulgação dos clientes de agências de propaganda e publicidade, quando estas forem os anunciantes e financiadores.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame e da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada temos a opor quanto à juridicidade do Projeto de Lei n.º 362, de 2003.

No que concerne à sua técnica legislativa, vale registrar que melhor seria tratar da matéria em exame no corpo da Lei de Imprensa, ante a determinação de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de

uma lei (Lei Complementar n.º 95/98, art 7º, IV). Considerando entretanto que a referida Lei é um diploma polêmico, e que o PL n.º 3.232/92, que a revogará, acha-se já pronto para pauta nesta Casa, mantemos o tratamento independente do tema dado pelo projeto em epígrafe, como forma de evitar sua revogação precoce.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de mérito, apontamos que a exigência do parágrafo único do seu art. 2º institui exigência que não guarda proporção com o objetivo pretendido – o de informar o leitor da possível influência dos patrocinadores na linha editorial dos veículos de comunicação. Não há qualquer nexo de causalidade entre a divulgação da lista de clientes de empresas de publicidade e a hipotética influência destas junto aos veículos de imprensa, sobre a qual quer esclarecer o leitor. Tampouco a justificação da emenda logra demonstrar o impacto da medida na obtenção dos resultados pretendidos pelo projeto de lei em exame. Como a correspondência razoável entre meios empregados e finalidade pretendida é o principal elemento do princípio da proporcionalidade, entre nós reconhecido,¹ entendemos que a emenda viola a Carta de 1988 ao instituir obrigação desproporcional e abusiva, sendo portanto constitucional.

Além disso, a emenda possui falha insanável, à medida que estipula critérios contraditórios para fixação de valores acima dos quais a divulgação dos anunciantes e financiadores se torna obrigatória. Com efeito, os incisos I e II do art. 2º do texto proposto se referem a preço de publicidade de páginas de jornais e revistas, enquanto os incisos III e IV se referem a percentuais da tiragem e do faturamento mensal dos veículos de comunicação. Para serem lógicos, os critérios empregados deveriam ser excludentes, de modo que apenas um inciso fosse aplicável. Na atual redação, há concorrência de critérios inconciliáveis – o que cria contradição no texto e torna a emenda injurídica.

¹ “O princípio da proporcionalidade, como uma das várias idéias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento justamente aí, nesse contexto normativo [da Constituição de 1988] no qual questão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de *garantia especial*, traduzida na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes (HESSE).

Entre essas idéias principais, o *princípio da proporcionalidade* complementa o princípio da reserva legal (art. 5º, II), entendido este como submissão de uma determinada matéria – como a dos direitos fundamentais – exclusivamente à lei formal. E ao complementá-lo, a ele se incorpora, de modo a converter-se no princípio da *reserva legal proporcional*, ou, ainda, no *devido processo legal substancial*.” BARROS, Suzana de Toledo. 2. ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 93.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 362, de 2003. Manifestamo-nos outrossim pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ODAIR
Relator